

Processo Legislativo: Projeto de Lei nº 45/2023, de autoria da Prefeita de Caçu.

Solicitante: Presidente da Câmara Municipal de Caçu.

Em síntese, foi solicitado pela Presidência desta Casa de Leis, Vereador Zilderlei Nunes Ferreira, à Assessoria Jurídica, através do profissional que firma o presente, que seja o acima referido Projeto de Lei, o qual trata sobre a estimação da receita e a fixação da despesa do Município, para o exercício de 2024, submetido à apreciação preliminar de todo seu contexto e emitido parecer jurídico quanto a sua legalidade, constitucionalidade, técnica legislativa e redação.

Matéria trazida a esta Casa pelo Ofício Mensagem de nº 038/2023, de 25 de agosto de 2023.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

A matéria encontra-se em ordem e regularidade, e seus objetivos confluem com os atos da Chefe do Poder Executivo Municipal.

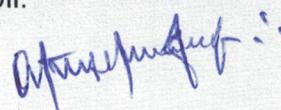
Portanto a iniciativa da matéria está dentro das regras contidas nos artigos 23 de 24 da Lei Orgânica Municipal.

Nota-se da matéria que o objetivo único da propositura é colocar sob a apreciação do Poder Legislativo a proposta de lei sobre o orçamento para o exercício de 2024.

O texto e a redação da matéria são claramente compreensíveis e consonantes às regras da Lei Complementar Federal nº 95/98, de 26 de fevereiro de 1998 e do artigo 89 do Regimento Interno, sendo que eventuais imperfeições podem/devem ser corrigidas na elaboração do respectivo autógrafo de lei ou em eventuais emendas de vontade dos Edis.

A matéria, a nosso ver, atende às disposições constitucionais previstas no artigo 165 e seguintes da Constituição Federal, assim como não é dissonante do previsto na Lei Federal nº 4.320/64 de 17 de março de 1964.

Ademais, a assessoria contábil desta Casa já emitiu parecer sobre a matéria, atestando a sua regularidade sob o aspecto técnico contábil.





CÂMARA
MUNICIPAL DE CAÇU
O Legislativo Mais Perto de Você

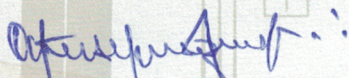
Por imposição Regimental, é necessário, a meu ver, que a matéria tramite **EXCLUSIVAMENTE** pela Comissão de Finanças e Orçamento (ART. 179 e seguintes do RI).

Enfim, a proposta de lei encontra-se dentro da competência atribuída a autora da matéria, atende aos fins e objetivos, não apresentando, portanto, nenhum óbice de natureza legal, constitucional ou regimental, podendo tramitar nesta Casa de Leis.

ISTO POSTO, apartado de convencimento de natureza subjetiva e política, manifesto pela legalidade e constitucionalidade da matéria, entendendo ser o texto e a redação da matéria tecnicamente admissível e manifestando, também, pela regular e sequencial tramitação da matéria para colher o soberano veredito do Plenário desta Casa de Leis.

É o Parecer!

Caçu/GO, 30 de novembro de 2023.


ATANAEL ANSELMO DE SOUSA-Advº
OAB/GO nº 16.226

